DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9188/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7353/2015
PROTOCOLO	: 1588487
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 22.850/2014, firmado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimento Esportivo/FIE/MS, e o Clube Esportivo Veteranos de Anastácio.

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para a execução das ações referentes ao projeto: "XII Campeonato Estudantil de Anastácio", de acordo com o Plano de Trabalho, relativos à ordem de R$64.955,00 (sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas no prazo e moldes previstos na INTC/MS 35/2011; o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Convênio n. 22.850/2014 aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 6967/2015).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Júnior, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 11816/2015).

É o relatório.

O Órgão de origem não foi diligente no atendimento ao prazo previsto

no Cap. III, Seção I, item 3.1, A para remessa de documentos a este Tribunal, tendo em vista que a prestação de contas fora recebida por esta Corte no dia 18/3/2015, senão vejamos o quadro demonstrativo a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Convênio n° 22.850/2014	15/4/2014 a 15/5/2014	64.955,00	5
TOTAL		**64.955,00**	

Prestação de Contas: 19/5/2014 (peça 7, fls, 3/11)
Tempestivo quanto à publicação em 22/4/2014 (peça 6)
Intempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 18/3/2015 (peça 1).
Data limite para protocolização dos documentos: **18/11/14**;
Dias extrapolados: **120 dias.**

Publicação: nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;
Remessa ao Tribunal de Contas: Em desacordo aos termos da IN/TC/MS nº 35/2011 (Cap. III, Seção I, item 3.1, A).

Como se vê, o presente convênio foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 3.1, A da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 180 (cento e oitenta) dias da publicação, e que esta foi realizada em 22/4/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 18/3/2015, e foram remetidos somente em 18/11/2014, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que tange aos demais atos praticados no decorrer do Convênio nº 22.850/2014, verifico que fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**64.955,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**64.955,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**0,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**64.955,00**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**64.955,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**0,00**
SALDO	**R$**	**0,00**

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram plenamente atendidas.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima expostas, nos termos do artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo parcialmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 22.850/2014, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo de Investimento Esportivo/FIE/MS e o Clube Esportivo Veteranos de Anastácio, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], com ressalva pela remessa dos

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de

documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 3.1, *A*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

I- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor – Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, Sr. Jeferson Hespanhol Cavalcanti, portador do CPF n. 559.921.451-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

II- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.